V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ALEJANDRO PASTORI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Pastori, Florisbal de Souza Del Olmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-239-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Verifica-se que o Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste emblemático V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na hospitaleira e histórica Cidade de Montevidéu, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Os trabalhos debatem distintas áreas do Direito Internacional, tais como o petróleo em Angola; o estupro como arma de guerra; a arbitragem ambiental internacional; a integração regional e os projetos de infraestrutura na América Latina; a OMC e o acordo de facilitação do comércio; tutelas de urgência e homologação de decisões estrangeiras no STJ; o comércio internacional como fundamento para a promoção dos Direito Humanos; desafios da América Latina e sua identidade; livre circulação dos trabalhadores no Mercosul; o BRICS e a perspectiva de formação de uma organização internacional e o meio ambienta; e as regras de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio.

Completando a riqueza do Grupo de Trabalho foram apresentados, por professores uruguaios, temas específicos de Direito Internacional Público, como a evolução do costume em relação ao uso da força e dois casos de arbitragem internacional: o caso Philip Morris contra o Uruguai e sua relação com os direitos humanos, e arbitragem no mar do Sul da China entre as Filipinas e China.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Montevidéu.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - URI

Prof. Dr. Alejandro Pastori - UDELAR

O MEIO AMBIENTE E AS REGRAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NA OMC

ENVIRONMENT AND INTERNATIONAL TRADE IN THE WTO

Caroline Lima Ferraz [1]

Resumo

Medidas comerciais de caráter ambientais são admitidas na OMC por meio das exceções gerais do Artigo XX e das barreiras técnicas ao comércio. Ao contrário dos avanços sobre a discussão de desenvolvimento sustentável nas convenções de direito ambiental, na OMC /GATT, é evidente a criação de obstáculos à sua implementação. Embora alguns painéis tenham sido abertos com base no Artigo XX, observa-se a criação de barreiras não tarifárias para mascarar entraves ao livre comércio. Discutiremos a problemática do desenvolvimento sustentável na OMC e quais as formas que os países membros podem preservar o meio ambiente sem violar regras de comércio internacional.

Palavras-chave: Direito internacional, Organização mundial do comércio, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

Trade measures for environmental purposes are admitted in the WTO in the general exceptions provided in Article XX, and technical barriers to trade. Unlike the progress on the discussion of sustainable development in the environmental summits, in the WTO/GATT, it is evident the creation of obstacles to the implementation of environmental rules. While some panels have been opened based on Article XX, the States are making non-tariff barriers as subterfuge to free trade. Thus, we will discuss the issue of sustainable development in the WTO and which forms the member countries can preserve the environment without violating international trade rules.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, World trade organization, Environment

[1] Caroline Lima Ferraz, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília, é advogada e bacharel em Relações Internacionais, pós-graduada em Direito, Estado e Constituição.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a discussão sobre o meio ambiente dentro da OMC e de seus tratados. No âmbito da organização internacional, as medidas comerciais com fins ambientais são tratadas em duas vertentes, sendo os princípios basilares, as exceções gerais previstas no Artigo XX, e as barreiras técnicas ao comércio.

Desde a década de 1960, quando surge o direito internacional ambiental, a principal discussão seria o conceito de desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Os países desenvolvidos começaram a perpetrar movimentos ecológicos que denunciavam as consequências negativas da industrialização, em especial o uso desenfreado de combustíveis fósseis, o aumento da poluição atmosférica e o risco do esgotamento dos recursos naturais não renováveis.

Nos países em desenvolvimento, por sua vez, a preocupação era que a imposição de regras que limitassem degradação ambiental seria uma consoante para a restrição a desenvolvimento econômico e social, e, consequentemente, a redução da pobreza de suas populações.

Ao contrário dos avanços sobre a discussão de desenvolvimento sustentável nas convenções de direito ambiental internacional, na OMC/GATT alguns obstáculos à implementação de regras comerciais de meio ambiente são evidentes. Além disso, embora alguns painéis tenham sido abertos com base nas exceções previstas no Artigo XX, observa-se a criação de barreiras não tarifárias como subterfúgios para mascarar os entraves ao livre comércio.

Ao final, pretende apresentar como a OMC analisa a problemática do desenvolvimento sustentável e quais as formas que os países membros podem preservar o meio ambiente sem violar as regras de comércio internacional. Para se alcançar essa conclusão, a metodologia de pesquisa será a análise histórica, por meio de pesquisa bibliográfica, e a análise jurisprudencial, em especial as decisões tomadas pelo Órgão de solução de controvérsia da OMC.

2. MEIO AMBIENTE E AS REGRAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NA OMC

Com a globalização, o comércio internacional deixou de abranger apenas insumos agrícolas, para se expandir para setores financeiros, telecomunicações, transporte, distribuição, construção, turismo, entre outros[1]. Diante dessa expansão,

> a política de comércio internacional de muito países acaba por refletir um grande confronto de interesses. De um lado, procura atender aos pedidos de proteção dos setores mais tradicionais da econômica, com instrumentos definidos no sistema tradicional do comércio – a OMC. De outro, preocupado com a realidade de integração d econômica global, leva em consideração a oportunidade de integrar ou não integrar o setor produtivo de bens e serviços às cadeias de valor, e então definir que regras de comércio negociar e em que foros participar[2].

Atualmente, as medidas comerciais com fins ambientais têm sido discutidas dentro da OMC em dois campos, sendo as exceções gerais previstas no Artigo XX, que estabelece, embora polêmico, a sua abrangência extraterritorial e os métodos de produção que podem ter efeitos além da fronteira do país produtor; e as barreiras técnicas ao comércio, por meio dos Acordos sobre barreiras Técnicas e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias[3].

Assim, a OMC precisa regular as relações comerciais de modo que essa expansão não cause mais danos ao meio ambiente.

2.a Meio Ambiente e OMC: exceções previstas.

O direito ao desenvolvimento, tutelado pela OMC, é um condão que abarca o direito ao meio ambiente protegido, conforme previsto no Artigo XX do GATT[4]. "Em todos os artigos introdutórios, bem como no preâmbulo do Tratado de Marraqueche, o princípio do direito ao desenvolvimento é colocado no mesmo nível e como um princípio paralelo ao do livre comércio internacional[5]".

Para se alcançar o desenvolvimento e reduzir as assimetrias, a OMC – abrangendo os acordos previstos no âmbito do GATT – foram estabelecidos alguns "privilégios" para os países menos desenvolvidos e países em desenvolvimento, como o princípio da desigualdade compensadora, o sistema geral de preferências e o princípio da não reciprocidade[6].

---

[1] THORSTENSEN, Vera et al. Sistemas de regulação do comércio internacional em confronto: o marco dos Estados e o marco das transnacionais. **Revista de Política Externa,** São Paulo, v. 21, n. 4, p.1-22, maio 2013. Trimestral. p. 2
[2] Ibid., p.4
[3] Ibid., p. 39
[4] QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. **A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental:** uma análise à luz da teoria Construtivista. Belo Horizonte: Arraes, 2012. 234 p. p. 89
[5] QUAGLIA, 2012, p. 89
[6] Ibid., p. 89

A OMC incorporou o GATT e manteve a lista de exceções ao livre comércio prevista em seu Artigo XX. Este artigo XX estabelece que qualquer Estado pode estabelecer restrições comerciais quando tem por finalidade a proteção da saúde e da vida dos seres vivos ou de recursos naturais esgotáveis[7], conforme previsto:

> Art. XX. Exceções Gerais.
> Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:
> (...)
> (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;
> (...)
> (g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais; [8]

O artigo XX do GATT surgiu com o intuito de assegurar que o livre comércio não ameaçasse áreas fundamentais para a natureza ou para a vida humana, como exceção ao princípio da não discriminação[9]. O artigo XX, contudo, deve ser utilizado com cautela e deve ser analisado juridicamente para que não seja um disfarce para medidas comerciais restritivas. "É a exceção conciliando-se com a regra me busca da aplicação de um princípio *jus cogens*[10]". Essa análise deve ser feita pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Essas exceções às regras sobre a liberalização comercial, previstas no Artigo XX do GATT 1994, foram criadas com o objetivo de permitir a "execução de políticas governamentais que promovam a realização de finalidades essenciais para as sociedades domésticas[11]". Essas exceções permitem aos Países membros "a participação no novo regime comercial sem abdicar de parcela da soberania em aspectos primordiais para a ordem legal e política[12]"

A jurisprudência da OMC é no sentido de que o *caput* do Artigo XX representa o equilíbrio entre as exceções e os direitos que os tratados da OMC resguardam. Nesse sentido, Amaral Júnior afirma que

> a utilização abusiva das exceções concorreria para erodir as vantagens oriundas nas negociações em que os Estados se empenam em reduzir as barreiras comerciais. As

---

[7] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 1947**. Disponível em: < http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016
[8] Ibid., Acesso em: 11 abr. 2016
[9] QUAGLIA, 2012, p. 101
[10] Ibid., p. 101
[11] ENGELBERG, Luana Costa. O diálogo entre os artigos XXIV e XX do GATT 1994. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUNIOR, Umberto Celli. **A OMC:** desafios e perspectiva. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Cap. 11. p. 275
[12] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2008. p.190

> exceções do Artigo XX são limitadas e condicionais, ou seja, sujeitam-se ao cumprimento dos requisitos claramente estabelecidos. O *caput* do Artigo XX é uma expressão do princípio da boa-fé, cabendo-lhe a tarefa de controlar o exercício dos direitos dos membros da OMC. A doutrina do *abus de droit*, emanação direta do princípio da boa-fé, coíbe a prática de abusos, sugerindo que o exercício dos direitos obedeça padrões de razoabilidade. A interpretação do Artigo XX é de grande complexidade, já que se trata de procurar um equilíbrio difícil de ser alcançado. A dificuldade se agrava porque a linha de equilíbrio não é fixa ou imutável. Ela se move quando variam a forma e a espécie das medidas e quando os fatos que a constituem se diferenciam[13].

Os acordos da OMC se baseiam no princípio do compromisso único, ou *single undertaking*[14], segundo o qual, os acordos são negociados de forma única pelos membros da OMC e são obrigatórios, portanto, são obrigatórios. Além disso, o OSC decidiu que as obrigações dos Acordos são, em geral, cumulativas, e os Membros devem cumpri-las simultaneamente, a não ser que haja um conflito[15].

Como não há hierarquia entre as normas comerciais e as exceções concebidas no Artigo XX do GATT 1994, deve-se buscar o equilíbrio entre os direitos potencialmente conflitantes[16].

Considerando que o sistema multilateral de comércio não é um sistema fechado e, sim, "poroso, os efeitos das decisões proferidas pelo OSC da OMC raramente se limitam a uma única área, podendo ter efeitos para a preservação do meio ambiente[17]", enquanto que, no direito ambiental internacional, não há ainda uma instância de cogência que ultrapasse os seus limites.

Para se admitir as exceções previstas no Artigo XX, o OSC estabeleceu uma análise tripartite[18]: primeiro, verifica-se se a medida se encontra em uma das alíneas do Artigo XX; em seguida, verifica-se se a medida é "necessária" para atingir os seus objetivos; e, por fim, se foram cumpridas as exigências previstas no *caput* do Artigo XX[19].

---

[13] AMARAL JUNIOR, 2008. p. 198.
[14] LEMBO, Carolina. **Energia e o sistema multilateral de comércio:** perante o paradigma do desenvolvimento sustentável. p. 334. A autora afirma que o princípio do *single undertaking* refere-se ao fato de que todos os itens em negociação na OMC são parte de um único e indivisível "acordo", sendo vedado que acordos sobre itens específicos sejam realizados separadamente. Prevalece a regra: nothing is agreed until everything is agreed (nada está acordado até que tudo esteja acordado).
[15] ENGELBERG, op.cit, p. 286
[16] Ibid., p. 275
[17] Ibid., p. 294
[18] Essa divisão tripartite da análise dos casos envolvendo as exceções previstas no Artigo XX foi estabelecida no *Panel* United States – Restrictions on Imports of Tuna (Tuna-Douphins) – DS21/R, de 3 de setembro de 1991.
[19] VIEIRA, Andreia Costa. A OMC e o *Policy Space* dos Estados: questões de flexibilidade, desenvolvimento sustentável e políticas públicas no GATT e no GATS. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUNIOR, Umberto Celli. **A OMC:** desafios e perspectiva. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Cap. 2. p. 53

Em primeiro lugar, é preciso que haja a demonstração entre o nexo de causalidade entre a medida restritiva a ser tomada e o nível de proteção desejado. Caberá, assim, aos Estados determinar o grau de proteção interna ao comércio do produto que será restringido. Importante ressaltar que esse nível de proteção não pode ser questionado pela OMC, se comprovado a exceção do artigo XX, conforme determinou o *Panel* Amianto[20].

A segunda comprovação é identificar se as medidas restritivas adotadas são eficientes para a proteção da saúde, da vida humana ou dos animais, assim como a preservação dos vegetais. A medida adotada deve ser possível e disponível e,

> (...)ainda que uma medida restritiva mais limitada seja teoricamente possível, os Estados podem contradizê-la, alegando que ela seria nefasta em função das condições concretas para sua implementação em um contexto determinado. É o que tiramos do caso Comunidade Européia – "medidas sobre o amianto e os produtos contendo amianto" (amianto), onde se discutia o controle público sobre a utilização de equipamentos de segurança pelos utilizadores de um tipo de amianto. O Órgão Especial analisou, por exemplo, a capacidade francesa de gerir os riscos, em função do nível de estruturação sindical e de organização social do país, em respostas aos argumentos do Canadá que argüía que a França podia controlar os utilizadores finais dos produtos nocivos à saúde. Neste caso, o Órgão de Apelações concluiu pela impossibilidade de controlar todos os utilizadores finais, ainda que o mercado consumidor fosse um país desenvolvido, em função da especificidade do produto e de seus consumidores domésticos. A etapa de desenvolvimento e de controle social na qual se encontra o país exerce portanto um papel importante na definição das medidas alternativas possíveis[21].

Por fim, para que haja admissibilidade do uso do Artigo XX, é preciso analisar se foram cumpridas as exigências previstas no *caput* do Artigo XX[22].

A jurisprudência da OMC é no sentido de que o *caput* do Artigo XX representa o equilíbrio entre as exceções e os direitos que os tratados da OMC resguardam. Nesse sentido, Amaral Júnior afirma que

> a utilização abusiva das exceções concorreria para erodir as vantagens oriundas nas negociações em que os Estados se empenam em reduzir as barreiras comerciais. As exceções do Artigo XX são limitadas e condicionais, ou seja, sujeitam-se ao cumprimento dos requisitos claramente estabelecidos. O *caput* do Artigo XX é uma expressão do princípio da boa-fé, cabendo-lhe a tarefa de controlar o exercício dos direitos dos membros da OMC. A doutrina do *abus de droit*, emanação direta do

---

[20] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products**. Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/135abr_e.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016. Processo WT/DS135/R, envolvendo a utilização de Amianto na União Europeia, estabeleceu que os Estados eram livres para determinar suas próprias medidas restritivas ao comércio com base no artigo XX e que não caberia à OMC, nos seguintes termos: "Considerando isso, nós notamos que o grupo especial no processo Estados Unidos – Combustíveis precisou também que não teria que apreciar a necessidade do objetivo geral perseguido. Em outras palavras, nós não temos que apreciar nem a escolha da França de proteger a sua população contra certos riscos, nem o nível de proteção da saúde pública que a França deseja atingir. Nós devemos sobre este ponto simplesmente determinar se a política da França com o objetivo de proibir a utilização de amianto crisólito entra na categoria de políticas destinadas a proteger a saúde e a vida das pessoas".

[21] VARELLA, Marcelo Dias. O acúmulo de lógicas distintas no direito internacional: conflitos entre comércio internacional e meio ambiente. **Revista Jurídica,** Brasília, v. 6, n. 71, p.01-19, abr. 2005, p.6

[22] VIEIRA, 2014, p. 53

> princípio da boa-fé, coíbe a prática de abusos, sugerindo que o exercício dos direitos obedeça padrões de razoabilidade. A interpretação do Artigo XX é de grande complexidade, já que se trata de procurar um equilíbrio difícil de ser alcançado. A dificuldade se agrava porque a linha de equilíbrio não é fixa ou imutável. Ela se move quando variam a forma e a espécie das medidas e quando os fatos que a constituem se diferenciam[23].

A alínea (g) do artigo XX também merece considerações, visto que diz respeito à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais. O OSC e seu Órgão de Apelação já se posicionaram no sentido de que os recursos naturais esgotáveis são tanto recursos minerais quanto seres vivos[24]. No caso da alínea "g" do Artigo XX, exige-se, ainda, que haja uma restrição à produção e ao consumo doméstico, não só dos produtos estrangeiros similares[25].

A jurisprudência da OMC é clara quando ao conceito de produto similar como sendo aqueles "considerados similares quando forem iguais sob todos os aspectos ou que, embora não exatamente iguais sob todos os aspectos, apresentem características muito próximas às do produto que se está considerando[26]".

Van der Bossche afirma que o artigo XX seria uma reconciliação entre a liberalização do comércio com outros valores e interesses sociais, visto que trata-se de uma legislação restritiva do comércio em decorrência de medidas de ordem social, de saúde pública e o meio ambiente.

Importante ressaltar que as medidas previstas nas exceções do artigo XX não cabem a inversão do ônus da prova, devendo o Estado prejudicado com a medida comprovar a inexistência do dano ambiental ou humano.

O Artigo XX do GATT é tido como o limite de respeito à soberania dos Estados-Membros dentro sistema da OMC, visto que as exceções do artigo permitem a adoção de políticas necessárias à boa administração da coisa pública dentro dos territórios dos países que compõem a Organização. Ao princípio da soberania devem ser somado outros princípios

---

[23] AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 198.
[24] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **United States - Import Prohibition of Certain Shrimp And Shrimp Products.** Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/58abr.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2016. Processo WT/DS58/AB/R, envolvendo a pesca de camarões entre Estados Unidos e Índia, Paquistão, Malásia e Tailândia, nos seguintes termos: "O principal argumento das partes autoras se fundamenta na ideia que os recursos naturais "biológicos" são "renováveis" e não podem, portanto, ser recursos naturais "esgotáveis". Nós não acreditamos que os recursos naturais "esgotáveis" e "renováveis‟ se excluem mutualmente. A biologia moderna nos ensina que as espécies vivas, ainda que elas sejam em princípios capazes de se reproduzirem e sejam portam "renováveis", podem em certas circunstâncias se tornarem raras, se esgotar ou desaparecer, ainda que frequentemente isso aconteça em decorrência das atividades humanas. Os recursos biológicos são assim tão „limitados‟ quanto o petróleo, o minério de ferro e todos os outros recursos não biológicos".
[25] VIEIRA, op.cit., p. 57
[26]LEMBO, 2015, p. 179

regentes da ordem internacional, sendo eles o da cooperação e o da interdependência[27], que são as bases para a ordem comercial internacional desde Bretton Woods[28].

Ao se negociar o Artigo XX, os Estados-Membros tentaram encontrar um meio termo entre uma hermenêutica restritiva – dado que o artigo frearia o exercício da soberania daqueles países – e uma hermenêutica ampliativa dessas exceções, que comprometeria o viés pró-liberalização estabelecido no Acordo. A solução se deu com a introdução, no *caput* do Artigo que "as exceções ao livre comércio não poderiam contribuir uma discriminação arbitrária entre os Estados-Membros onde prevalecessem as mesmas condições, nem uma restrição disfarçada à liberalização comercial[29]".

A interpretação dessas exceções afeta tanto o "grau de sujeição às obrigações vigentes na OMC quanto à efetivação de políticas para preservar o meio ambiente, por exemplo"[30]. Durante as negociações da Rodada Uruguai, que criou a OMC,

> as exceções impressas no Artigo XX do GATT, a despeito de serem um espelho das exceções previstas no Acordo de 1947, pareciam não ter o cunho meramente retórico que se propunha no GATT 1947, trazendo a consolidação de valores ao comerciais que foram colocados no texto do acordo com uma certa primazia sobre os valores comercias. Assim, as normas comerciais balizadoras do GATT poderiam ser deixadas de lado toda vez que se confrontassem com quaisquer desses valores, dentro dos termos expressos nas alíneas e no *caput* do Artigo XX[31].

O Artigo XX trata-se, então, de uma proteção de interesses públicos considerados "sensíveis" às políticas domésticas dos Estados[32].

Os acordos da OMC se baseiam no princípio do compromisso único, ou *single undertaking*, segundo o qual, os acordos são negociados de forma única pelos membros da OMC e são obrigatórios, portanto, são obrigatórios. Além disso, o OSC decidiu que as obrigações dos Acordos são, em geral, cumulativas, e os Membros devem cumpri-las simultaneamente, a não ser que haja um conflito[33].

Como não há hierarquia entre as normas comerciais e as exceções concebidas no Artigo XX do GATT 1994, deve-se buscar o equilíbrio entre os direitos potencialmente conflitantes[34]. Além da previsão do artigo XX do Acordo consultivo do GATT, o Tratado de

---

[27] VIEIRA, 2014, p. 50
[28] KEOHANE, Robert O. **After Hemony, cooperation and discord in the world political economy**. New Jersey: Princeton University Press, 1984.
[29] VIEIRA, op.cit., p. 51
[30] ENGELBERG, 2014, p. 275
[31] VIEIRA, op.cit., p. 51
[32] VIEIRA, 2014, p. 51
[33] ENGELBERG, 2014, 11. p. 286
[34] Ibid., p. 275

Marraqueche, que instituiu a OMC, estabeleceu como um dos objetivos da nova organização a proteção ao meio ambiente[35]. Em seu preambulo, a nova Organização reconhece o desenvolvimento econômico dos estados, desde que o aumento da produção e do comércio de bens, permitam

> ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico[36].

Esses objetivos devem se coadunar com os princípios de um sistema multilateral de comércio aberto e não discriminatório e, ao mesmo tempo, protegendo o meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável[37]. Esse posicionamento tem sido exigido dos membros da OMC em termos de transparência previsibilidade e não discriminação. Além disso, as diretrizes da instituição no que tange aos acordos específicos, como o Acordo de Barreiras técnicas ao comércio e o Acordo de medidas sanitárias e fitossanitárias, "fornecem o escopo dos objetivos ambientais a serem seguidos e das necessárias medidas relacionadas ao comércio a serem adotadas"[38].

Nesse sentido, a jurisprudência do OSC da OMC tem firmado que as regras de livre comércio e de não discriminação não prevalecem sobre as questões ambientais[39].

Durante a Rodada Doha, pela primeira vez, "questões ambientais foram expostas explicitamente no contexto das negociações multilaterais do comércio e um objetivo global está para reforçar o apoio mútuo entre comércio e meio ambiente[40]". O desenvolvimento da Agenda Doha tem tratado de liberalização do comércio de bens e serviços para beneficiar o meio ambiente, bem como manter e harmonizar a coexistência entre as regras da OMC e as obrigações específicas para o comércio em vários acordos multilaterais de meio ambiente[41].

---

[35] QUAGLIA, 2012, p. 103
[36] ORGANIZAÇÃO MUNCIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio.** Disponível em: < http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf >. Acesso em 20 abr. 16
[37] QUAGLIA, op.cit., p. 103
[38] Ibid., p. 104
[39] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos - Containing Products**. Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/135abr_e.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016. Processo WT/DS135/R, envolvendo a utilização de Amianto na União Europeia, estabeleceu que os Estados eram livres para determinar suas próprias medidas restritivas ao comércio com base no artigo XX e que não caberia à OMC, nos seguintes termos: "Considerando isso, nós notamos que o grupo especial no processo Estados Unidos – Combustíveis precisou também que não teria que apreciar a necessidade do objetivo geral perseguido. Em outras palavras, nós não temos que apreciar nem a escolha da França de proteger a sua população contra certos riscos, nem o nível de proteção da saúde pública que a França deseja atingir. Nós devemos sobre este ponto simplesmente determinar se a política da França com o objetivo de proibir a utilização de amianto crisólito entra na categoria de políticas destinadas a proteger a saúde e a vida das pessoas".
[40] QUAGLIA, 2012, p. 105
[41] Ibid., p. 105

A OMC ainda não possui um acordo específico sobre questões ambientais, porém, os acordos existentes confirmam os direitos dos governos de protegerem o meio ambiente[42]. Embora sejam poucas, as previsões legais existentes na OMC são amplas para permitir ao OSC utilizá-las em caso de proteção de objetivos ambientais, sendo elas o artigo XX do GATT; as Barreiras técnicas ao comércio e as medidas sanitárias e fitossanitárias; os programas ambientais e agrícolas, excetuando os cortes de subsídios; subsídios e medidas compensatórias, permissão para até 20% dos custos para adaptação a novas regras ambientais; as regras de propriedade intelectual – permissão para que governos recusem patentes que ameacem a vida e a saúde humana, animal e vegetal ou que causem riscos de dano ao meio ambiente; e o artigo 14 do GATS, que estabelece que políticas que afetam o comércio de serviços para proteger a vida e o meio ambiente são as exceções previstas no acordo[43].

Considerando que o sistema multilateral de comércio não é um sistema fechado e, sim, "poroso, os efeitos das decisões proferidas pelo OSC da OMC raramente se limitam a uma única área, podendo ter efeitos para a preservação do meio ambiente[44]", enquanto que, no direito ambiental internacional, não há ainda uma instância de cogência que ultrapasse os seus limites.

Os objetivos da OMC/GATT, ao longo de cinco décadas, foram a liberalização do comércio por meio da aplicação de regras para a remoção das barreiras tarifárias. No entanto, tais objetivos vêm sendo questionados diante do novo contexto mundial.

> Atualmente, as políticas nacionais estão sendo cada vez mais influenciadas pelos acontecimentos internacionais, as empresas transnacionais estão desempenhando papel cada vez mais importante no comércio, e a estratégia da globalização está agora ditando as regras de investimento e de avanços tecnológicos[45].

Assim, com o aumento das pressões políticas para que os Estados tomem medidas mais fortes em prol do meio ambiente, "é certo que a área do comércio será cada vez mais afetada. A discussão que então se impõe é se as políticas ambientais dos diversos países devem ser harmonizadas[46]", satisfazendo aos interesses dos ambientalistas que defendem o estabelecimento de objetivos e padrões comuns. Entretanto, essa mesma harmonização nivela o quadro de competitividade entre os países[47].

---

[42] QUAGLIA, 2012, p. 106
[43] Ibid., p. 106
[44] ENGELBERG, 2014, p. 294
[45] THORSTENSEN, Vera. A Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista de Política Externa,** São Paulo, v. 2, n. 41, p.29-58, ago. 1998. Trimestral.p. 31
[46] THORSTENSEN, 1998, p. 35
[47] Ibid., p. 35

Durante a Rodada Doha, pela primeira vez, "questões ambientais foram expostas explicitamente no contexto das negociações multilaterais do comércio e um objetivo global está para reforçar o apoio mútuo entre comércio e meio ambiente[48]". O desenvolvimento da Agenda Doha tem tratado de liberalização do comércio de bens e serviços para beneficiar o meio ambiente, bem como manter e harmonizar a coexistência entre as regras da OMC e as obrigações específicas para o comércio em vários acordos multilaterais de meio ambiente[49].

A OMC ainda não possui um acordo específico sobre questões ambientais, porém, os acordos existentes confirmam os direitos dos governos de protegerem o meio ambiente[50]. Embora sejam poucas, as previsões legais existentes na OMC são amplas para permitir ao OSC utilizá-las em caso de proteção de objetivos ambientais, sendo elas o artigo XX do GATT; as Barreiras técnicas ao comércio e as medidas sanitárias e fitossanitárias; os programas ambientais e agrícolas, excetuando os cortes de subsídios; subsídios e medidas compensatórias, permissão para até 20% dos custos para adaptação a novas regras ambientais; as regras de propriedade intelectual – permissão para que governos recusem patentes que ameacem a vida e a saúde humana, animal e vegetal ou que causem riscos de dano ao meio ambiente; e o artigo 14 do GATS, que estabelece que políticas que afetam o comércio de serviços para proteger a vida e o meio ambiente são as exceções previstas no acordo[51].

As negociações envolvendo a OMC e os MEAs são uma oportunidade para se criar agendas positivas de comércio e meio ambiente em nível internacional[52].

Outro problema envolvendo comércio e meio ambiente diz respeito à percepção dos diferentes países a respeito à questão do acesso a mercados e à da competitividade. No caso do acesso a mercados,

> Os defensores do livre comércio estão preocupados com o desenvolvimento de padrões ambientais para produtos e como tais padrões podem servir como barreiras ao comércio. Já os ambientalistas estão preocupados com o compromisso de abertura de mercados e do como eles podem ser utilizadas de modo a impedir o desenvolvimento de novos padrões ambientais[53].

[48] QUAGLIA, 2012, p. 105
[49] Ibid., p. 105
[50] Ibid., p. 106
[51] QUAGLIA, 2012, p. 106
[52] Ibid., p. 105
[53] THORSTENSEN, 1998, p. 36

No caso da competitividade, há um receio de que as diferenças em cumprir os níveis de exigências ambientais, "especialmente nos padrões que regulam os métodos de produção, possam criar distorções na concorrência e dar incentivos para a relocalização industrial[54]".

2.b. As Barreiras Técnicas ao Comércio e o meio ambiente

O comércio internacional é fundamental para o desenvolvimento e crescimento econômico dos Estados, pois atua

> trazendo benefícios diversos tais como ser uma fonte de recursos financeiros, promover maior disponibilidade e variedade de produtos para os consumidores e ainda levar a uma melhoria dos processos produtivos, visto que cada país busca se tornar mais competitivo[55].

Nesse cenário, um dos principais objetivos da OMC é regular e promover o livre-comércio entre os países, procurando eliminar as barreiras ao comércio, que podem ser tarifárias ou não tarifárias; entretanto, muitas vezes, "as barreiras ambientais impostas pelos Estados são interpretadas pela OMC como barreiras ao comércio internacional, ou seja, são ilegais sob o ponto de vista do comércio internacional[56]"

Quanto ao direito ao desenvolvimento econômico, traz-se "para o jogo internacional a política de desenvolvimento imposta pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento[57]".

Apesar das inúmeras vantagens da promoção do livre comércio, os países tentam proteger seus setores menos produtivos de similares importados e, assim, evitando que aquela parcela da produção nacional seja mitigada.

> Dessa forma, é de se esperar o uso de mecanismos de proteção por parte de algumas economias, sendo a tarifa de importação um dos instrumentos mais comuns e constantemente observados. Porém, instrumentos como cotas, subsídios, medidas técnicas e sanitárias também são amplamente utilizados[58].

---

[54] THORSTENSEN, 1998, p. 36

[55] CORREA, Carolina Rodrigues; GOMES, Marilia Fernandes Maciel; LIMA, Jose Eustáquio de. Medidas técnicas ao comércio internacional: facilitadoras de comércio ou barreiras não tarifárias? **Revista Política Externa,** São Paulo, v. 24, n. 1, p.1-13, 19 nov. 2015. Trimestral. p. 1

[56] GERENT, Juliana; REI, Fernando. Organização Mundial do Comércio e as questões ambientais. **Revista de Direitos Difusos,** São Paulo, v. 57-58, p.185-213, jan-dez. 2012. Anual, p. 197

[57] ALMEIDA, Wilson; COLARES, Jeane Carvalho de Araújo; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa. Padrões Trabalhistas em Tratados de Comércio Internacional: uma barreira aos países em desenvolvimento ou avanço na proteção da dignidade da pessoa humana. In: CALSING, Renata de Assis; ALMEIDA, Wilson. **Direitos Humanos e o Comércio Internacional.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Cap. 13. p. 233-251. p. 243

[58] CORREA, op.cit., p. 2

A emergência de novos temas, muitos deles relacionados com a política e interesses internos dos Estados e seus consumidores, ocasionaram o surgimento de um novo tipo de comércio, característico do século XXI e seus padrões de consumo e de produção. Esse novo comércio

> apresenta obstáculos que não podem ser explicados pelas teorias tradicionais, e a solução parece estar longe da simples barganha por benefícios recíprocos em tarifas ou regras de origem. A grande e nova questão está relacionada a uma crescente tendência de multiplicação de barreiras não tarifárias ao comércio, pautadas em regulações, as quais visam, em princípio, proteger questões de saúde, segurança e bem-estar dos consumidores e do meio ambiente, fazendo com que a eliminação de tais barreiras não seja possível por meio de simples barganhas entre chefes de Estado em negociações comerciais[59].

Assim, para que não haja prejuízos às transações comerciais internacionais, torna-se necessária a regulação do comércio internacional, evitando que os países utilizem mecanismos de proteção indiscriminadamente. Diante disso, o Acordo de Barreiras Técnicas tem como finalidade impedir que os Estados Membros da OMC utilizem as medidas técnicas como forma de protecionismo[60].

Nesse sentido, foi firmado o Acordo sobre barreiras técnicas ao comércio que, em linhas gerais, regula

> a maneira pela qual o Estado deve desenvolver suas normas e regulamentos técnicos, de acordo com os princípios da não discriminação (cláusula da nação mais favorecida e tratamento nacional), harmonização, a necessidade da imposição de determinada norma e regulamento técnico e as regras gerais sobre transparência[61].

Contudo, há uma certa desconfiança e suspeita por parte dos países em desenvolvimento e os países mais pobres em relação a eventuais condicionantes ou barreiras técnicas ao comércio impostas pelos países desenvolvidos para o cumprimento de normas ambientais, as quais, em tese, poderiam limitar ainda mais o desenvolvimento desses países. Por outro lado, com a aceleração da globalização, os principais países emergentes, como China, Brasil, Rússia, México, Turquia e África do Sul – que possuem rendas médias –, Índia, Indonésia, Nigéria e Egito – com rendas baixas – contribuem de forma significativa para o "agravamento de vários problemas ambientais globais, por uma parcela cada vez mais alta das emissões de carbono no globo[62]".

---

[59] THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda. Barreiras regulatórias: um novo desafio para a governança da OMC. **Política Externa,** São Paulo, v. 24, n. 12, p.81-92, jul-dez. 2015. Trimestral. p. 85
[60] CORREA, op.cit., p. 1
[61] LEMBO, 2015, p. 243
[62] VIOLA, Eduardo. A desgovernança mundial da sustentabilidade: análise. **Revista Política Externa,** São Paulo, v. 22, n. 4, p.1-7, abr. 2014. Trimestral.

Existem inúmeros acordos internacionais com conteúdo comercial que estabelecem imposição de restrições ao comércio de produtos, serviços e bens que possam causar danos ou perigo de dano ao meio ambiente sem, contudo, força coercitiva em caso do descumprimento[63].

Alguns tratados que interagem o tema de livre comércio e de proteção ambiental são o Acordo sobre Barreiras Tarifárias ao Comércio – TBT, que "estabelece um padrão internacional ao comércio que, aplicado pelo Membros, não caracteriza medida restritiva não tarifária[64]"; o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – SPS, que "regulamenta a importação ou proibição de bens que possam por em risco a saúde ou a vida humana, animal ou planta previstos no acordo[65]"; a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em perigo de Extinção – CITES, de 1973 e que regulamenta o transporte e proíbe a comercialização de espécies em risco de extinção; Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985.

> O Regime internacional de Proteção à Camada de Ozônio é um exemplo clássico da possibilidade dos tratados e convenções articularem interesses conflitantes, quais sejam, proteção ambiental e interesse econômico, em um autêntico exercício da governança ambiental global[66].

Ainda podem ser incluídos a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seus Depósitos, que proíbe a circulação e a transferência entre Estados desses resíduos tóxicos[67]. Trata-se de uma restrição à circulação de bens e serviços que se contrapõe às normas de liberdade total do comércio internacional de mercadorias[68].

O Protocolo de Cartagena, dentro do escopo do regime internacional de proteção à biodiversidade, estabelece como objetivo

> contribuir para um nível adequado de proteção no desenvolvimento, manipulação, transporte, utilização, transferência e liberação segura dos organismos vivos modificados (OVMs), enforcando principalmente os movimentos transfronteiriços e estabelecendo procedimentos de identificação e de acordo prévio informado[69].

Entre as principais barreiras não técnicas ao comércio estão as relacionadas aos Acordos de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – SPS e às Barreiras Técnicas do Comércio –

---

[63] GERENT, 2012, p. 191
[64] Ibid., p. 192
[65] Ibid., p. 192
[66] Ibid., p. 193
[67] BACARAT, Fabiano Augusto Piazza. **A OMC e o meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2012, p. 29
[68] SOARES, Guido F. S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: JUNIOR, Alberto do Amaral. **A OMC e o comércio internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 2002. Cap. 2, p. 221.
[69] BACARAT, 2012, p. 35

TBT. Instituídos a partir da Rodada Uruguai, esses acordos visam a "padronizar as normas e regras que tratam da proteção aos consumidores, ao meio ambiente e da saúde pública, além de garantir a qualidade dos produtos. Dentre as possíveis BNTs, destacam-se as medidas técnicas (previstas no acordo TBT) e das SPS.[70]" Assim,

> as medidas SPS regularizam o direito dos países de proteger as pessoas, animais e plantas dos riscos à saúde por meio de medidas regulatórias baseadas na ciência.(...) O acordo trata da aplicação de segurança alimentar e animal e regulamentos fitossanitários (segurança dos produtos de origem vegetal).
> Já as medidas técnicas (...) especificam características do produto, como tamanho, formato, *design*, função e desempenho, ou o modo como os produtos são embalados ou rotulados antes de serem vendidos. Em certos casos, o processo de produção pode afetar as características de um produto, e, desse modo, a regulamentação apropriada pode ser direcionada ao processo produtivo. Procedimentos de avaliação de conformidade também são previstos pelo acordo[71].

Importante ressaltar que a criação de normas técnicas exerce função positiva, pois garante produtos mais seguros e com maior qualidade. Entretanto, "se as medidas forem excessivamente restritivas e sem embasamento científico, podem constituir efetivamente barreiras ao comércio internacional[72]", e poderiam ser utilizadas como instrumentos protecionistas.

Desde a primeira Rodada do GATT, têm sido celebrados acordos com o objetivo de promover o livre-comércio, especialmente, na liberalização do comércio de manufaturas e nas reduções tarifárias. A "onda" de reduções tarifárias propaga até hoje. Embora as reduções tarifárias sejam evidentes, há uma elevação do uso de barreiras não tarifárias como forma de compensação[73].

O tema do meio ambiente fornece bons elementos para uma análise das interações entre as Barreiras Não Tarifárias e o direito ao desenvolvimento, visto que a OMC tem debatido esse assunto e estão diretamente ligados à tendência de imposição de sua observância por meio de políticas comerciais que, na "maioria das vezes, mascaram medidas protecionistas e têm questionada efetividade"[74].

A relação entre o meio ambiente e o comércio internacional pode ser analisada de diversos ângulos, sendo eles o nacional ou o internacional ou

---

[70] CORREA, 2015, p. 3
[71] Ibid., p. 3
[72] FASSARELLA, L. M**. Impactos das medidas técnicas e sanitárias nas exportações brasileiras de carne de frango**. Dissertação (mestrado em Economia Aplicada). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, SP, 2010.
[73] CORREA, 2015, p. 2
[74]OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 789 p. p. 385

> ainda pelos objetivos imediatos de cada um dos temas, que alcançaram proeminência internacional em razão de fatores circunstanciais diversos e contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional. A normatização, ao ocorrer de modo setorizado, gerou obrigações aos Estados que pode, em um primeiro momento, parecer contraditórias e resultar em relações conflituosas. Essa situação demanda um exercício de busca de coerência no sistema internacional, considerado em sua integridade[75].

Diante desse cenário, cria-se uma divisão em que esses padrões são impostos por "necessidade e relevância em termos de bem-estar e de benefícios aos cidadãos e ao meio ambiente ou se constituem novas formas de discriminação e, portanto, e barreiras explicitas ao comércio internacional[76]".

Além disso, a problemática envolvendo meio ambiente e comércio internacional diz respeito à competitividade, que estaria diretamente vinculada às vantagens comparativas e à utilização de medidas protecionistas[77]. Nessa circunstância, a autora afirma que os países em desenvolvimento se encontrariam em uma posição sensível, visto que seus níveis baixos de pobreza afetam diretamente a proteção do meio ambiente e, consequentemente , estariam sujeitos a barreiras ao acesso ao mercado de países desenvolvidos[78].

O questionamento acerca do "papel apropriado" da política comercial no sistema de proteção ambiental deve ser como promover o desenvolvimento. A melhor maneira de se alcançar esse objetivo, no atual sistema de comércio internacional, não é "atribuir ao sistema multilateral o poder de estabelecer normas e sanções, mas sim fortalecer os princípios explícitos e implícitos encontrados na OMC[79]".

A cooperação em temas ambientais na OMC é relevante no cenário atual e pode ser a "única forma de se evitar as barreiras internas ao comércio internacional (*behind the border measure*) continuem a avançar[80]". Além disso, a governança exercida pela OMC deve se dar no plano vertical, "servindo para o propósito da convergência[81]".

> Apenas uma metarregulamentacão no âmbito da OMC teria o condão de garantir níveis adequados de transparência e de inclusão, evitando a discriminação entre os Estados. Sob sua liderança, seria possível evitar que acordos regionais e plurilaterais forjem ordens paralelas e ponham em risco o sistema multilateral de comércio como

---

[75] OLIVEIRA,2005, p. 386
[76] THORSTENSEN; KOTZIAS, 2015, p. 85
[77] OLIVEIRA, op.cit., p. 386
[78] Ibid., p. 386
[79] Ibid., p 387.
[80] THORSTENSEN; KOTZIAS, 2015, p. 87
[81] Ibid., p. 89

> um todo; possibilitando, também, que o sistema de soluções de controvérsias se ocupe da questão[82].

Diante disso, torna-se impossível desassociar a OMC de temas tão atuais, mesmo porque o sistema multilateral de comércio oferece flexibilidade à adoção de práticas voltadas à proteção do meio ambiente, desde que cumpram os requisitos previstos na norma.

É importante avaliar os custos e os ônus de um protecionismo e para o desenvolvimento por meio de uma base

> analítica da intervenção estatal relativamente ao jogo do livre mercado, em que o excesso de protecionismos em determinadas áreas somado com um padrão internacional e cultural pode prejudicar a aceleração do crescimento econômico do país de forma mais sustentada[83].

Muitas vezes, as Barreiras Não Tarifárias ao comércio internacional, decorrentes de políticas, normas e práticas unilaterais internas, sob o argumento de proteção ao meio ambiente, mascaram políticas protecionistas[84]. Nesse sentido, "as barreiras não tarifárias – BNTs podem ser entendidas como qualquer instrumento utilizado com o intuito de impedir ou criar dificuldades para o comércio de produtos e serviços em um mercado internacional[85]". A imposição de uma barreira não tarifária encarece o preço do produto importado, tornando o produto nacional mais vantajoso.

3. CONCLUSÃO.

O presente artigo apresentou as três possibilidades de se aplicar regras de proteção ao meio ambiente no âmbito da OMC.

Na primeira parte, apresentamos os princípios basilares do livre comércio e as aplicações desses princípios de livre comércio. Posteriormente, apresentamos as exceções gerais previstas no Artigo XX, e analisamos os casos concretos e as implicações da aplicação das regras de proteção ao meio ambiente no órgão de solução de controversas da OMC.

Por fim, falamos das barreiras técnicas ao comércio que podem ser aplicadas em caso de violação de regras internacionais de proteção ao meio ambiente.

Além disso, abordamos as diferenciações que os países desenvolvidos e os em desenvolvimento tratavam do tema, bem como das providências que têm sido tomadas para a

---

[82] THORSTENSEN; KOTZIAS, 2015, p. 89
[83] ALMEIDA, 2014, p. 244
[84] OLIVEIRA, op.cit., p. 390
[85] CORREA, 2015, p. 2

preservação ambiental. Concluiu-se, com isso que os Estados tem criado barreiras não tarifárias como subterfúgios para mascarar os entraves ao livre comércio.

Para se alcançar essa conclusão, a metodologia de pesquisa aplicada foi a análise histórica, por meio de pesquisa bibliográfica, e a análise jurisprudencial, em especial as decisões tomadas pelo Órgão de solução de controvérsia da OMC.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Wilson; COLARES, Jeane Carvalho de Araújo; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa. Padrões Trabalhistas em Tratados de Comércio Internacional: uma barreira aos países em desenvolvimento ou avanço na proteção da dignidade da pessoa humana. In: CALSING, Renata de Assis; ALMEIDA, Wilson. **Direitos Humanos e o Comércio Internacional.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Cap. 13. p. 233-251

ALMEIDA, Wilson; KELLER, Fabiana Teixeira Albuquerque. Acordo sobre medidas de investimentos relacionadas ao comércio TRIMs e o impacto causado ao comércio internacional nos países em desenvolvimentos. In: CALSING, Renata de Assis; ALMEIDA, Wilson. **Direitos Humanos e o Comércio Internacional.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Cap. 9. p. 159-167

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC.** São Paulo: Altas, 2008. p. 198

BACARAT, Fabiano Augusto Piazza. **A OMC e o meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2012, p. 29

BOSSCHE, Peter van Den; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization.** 3. ed. Cambrigde: Cambrigde University Press, 2013. 1045 p.

CRITELLA NETO, José. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – Casuística de interesse para o Brasil**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

CORREA, Carolina Rodrigues; GOMES, Marilia Fernandes Maciel; LIMA, Jose Eustáquio de. Medidas técnicas ao comércio internacional: facilitadoras de comércio ou barreiras não tarifárias? **Revista Política Externa,** São Paulo, v. 24, n. 1, p.1-13, 19 nov. 2015. Trimestral.

ENGELBERG, Luana Costa. O diálogo entre os artigos XXIV e XX do GATT 1994. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUNIOR, Umberto Celli. **A OMC:** desafios e perspectiva. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Cap. 11. p. 269-296.

FASSARELLA, L. M**. Impactos das medidas técnicas e sanitárias nas exportações brasileiras de carne de frango**. Dissertação (mestrado em Economia Aplicada). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, SP, 2010.

GERENT, Juliana; REI, Fernando. Organização Mundial do Comércio e as questões ambientais. **Revista de Direitos Difusos,** São Paulo, v. 57-58, p.185-213, jan-dez. 2012. Anual.

KEOHANE, Robert O; VICTOR, David G, **The Regime Complex for Climate Change.** Discussion paper 10-33. Cambrigde, Mass: Harvard Project on International Cimate Agreements, 2010

LEMBO, Carolina. **Energia e o sistema multilateral de comércio:** perante o paradigma do desenvolvimento sustentável. São Paulo: Altas, 2015. p. 102

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 789 p. p. 385 p. 388

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio.** Disponível em: < http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf >. Acesso em 20 abr. 16

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordos**. Disponível em: < http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&refr=366 >. Acesso em 24.03.2016

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 1947**. Disponível em: < http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Canada – Certain measures affecting the automotive industry**. Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds139_e.htm>. Acesso em 8 mai. 16

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products**. Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/135abr_e.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **United States - Import Prohibition of Certain Shrimp And Shrimp Products.** Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/58abr.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2016

QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. **A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental:** uma análise à luz da teoria Construtivista. Belo Horizonte: Arraes, 2012. 234 p.

SOARES, Guido F. S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: JUNIOR, Alberto do Amaral. **A OMC e o comércio internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 2002. Cap. 2, p. 221.

THORSTENSEN, Vera. A Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista de Política Externa,** São Paulo, v. 2, n. 41, p.29-58, ago. 1998. Trimestral.

THORTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**. 2ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

THORSTENSEN, Vera et al. Sistemas de regulação do comércio internacional em confronto: o marco dos Estados e o marco das transnacionais. **Revista de Política Externa,** São Paulo, v. 21, n. 4, p.1-22, maio 2013. Trimestral.

THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda. Barreiras regulatórias: um novo desafio para a governança da OMC. **Política Externa,** São Paulo, v. 24, n. 12, p.81-92, jul-dez. 2015. Trimestral. p. 85

VARELLA, Marcelo Dias. O acúmulo de lógicas distintas no direito internacional: conflitos entre comércio internacional e meio ambiente. **Revista Jurídica,** Brasília, v. 6, n. 71, p.01-19, abr. 2005

VIEIRA, Andreia Costa. A OMC e o *Policy Space* dos Estados: questões de flexibilidade, desenvolvimento sustentável e políticas públicas no GATT e no GATS. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUNIOR, Umberto Celli. **A OMC:** desafios e perspectiva. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Cap. 2. p. 43-74

VIOLA, Eduardo. A desgovernança mundial da sustentabilidade: análise. **Revista Política Externa,** São Paulo, v. 22, n. 4, p.1-7, abr. 2014. Trimestral.